



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO  
DE LEI Nº 6.621, DE 2016.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.621, de 2016**

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Acrescentem-se os incisos I, II e III ao § 1º do Artigo 6º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6621, de 2016, a seguinte redação:

Art.6º .....

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada, **sempre observando:**

**I – as normas internacionais existentes sobre o tema objeto da regulação;**

**II – a produção acadêmica nacional sobre os temas objeto de Análise;**



**III – os estudos produzidos por instituições vinculadas aos setores impactados.**

**JUSTIFICATIVA**

A identificação de um determinado problema é etapa essencial para a produção de uma norma regulatória. A instituição da Análise de Impacto Regulatório é instrumento para que se busque a alternativa que melhor resolva o problema com os menores “efeitos colaterais” possíveis. Essa busca pela solução mais eficiente exige não só que se crie ambientes de debate, mas que também se observe outras normas já implementadas em outras jurisdições ou que já foram propostas por organismos internacionais no mesmo tema objeto da regulação. Fazer com que o ente público se atente a outras experiências internacionais, estudos acadêmicos e aqueles produzidos por agentes tanto públicos ou privados permite que se economize um tempo precioso ao aproveitar o esforço já feito por outros agentes para o problema frente ao qual o órgão regulador estatal está se deparando.

Por isso é que se requer que a produção do conteúdo e a metodologia aplicada na produção da AIR leve em conta outras experiências sejam elas internacionais, acadêmicas ou do mercado na identificação das alternativas a serem dispostas para a escolha daquela mais eficiente para o problema que a análise busca resolver.

Pelo exposto, solicito a colaboração dos nobres pares para a inclusão desta Emenda Aditiva ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6621/2016, e consequente aprovação do parecer apresentado no âmbito da Comissão Especial destinada a apreciar a matéria.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de 2018.

**Deputado Roberto de Lucena**  
(PODEMOS/SP)